



PROCESSO N° TST-AIRR - 1188-25.2012.5.01.0076

A C Ó R D Ã O
7^a Turma
GMAAB/GP/dao

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI
13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO.**

1. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. É definida a partir da existência de relação de trabalho (*lato sensu*) mantida pelos litigantes, quanto aos conflitos dela decorrentes, considerando a ampliação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu a esta Justiça especializada a competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I da CR).

2. **No caso**, extrai-se do v. acórdão regional que a causa de pedir da ação civil pública ajuizada pelo MPT envolve uma relação de trabalho estabelecida entre o clube réu e crianças e adolescentes, "integrantes de suas categorias base".

3. Nesses termos, não há como ser afastada a competência da Justiça do Trabalho. Incólumes os dispositivos invocados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §
1º-A, I, DA CLT.**

1. A c. SbDI-1, nos autos do processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada.

2. **No caso**, o réu suscitou a nulidade em exame, sem, entretanto, transcrever o conteúdo objeto da petição de embargos de declaração, o que impede este julgador de analisar a indicada ofensa aos arts. 93, IX, da CR, 832 da CLT e 489 do CPC (Súmula nº 459/TST). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSÃO DE ATLETAS COM IDADES
INFERIORES A 14 ANOS NAS CATEGORIAS DE BASE. PRÁTICA
DESPORTIVA DE ALTO RENDIMENTO. MANUTENÇÃO EM
REGIME DE ALOJAMENTO, SEM CONVIVÊNCIA FAMILIAR.
AUSENCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE
APRENDIZAGEM.**

1. A causa gira em torno de ação civil pública ajuizada pelo MPT, amparada na alegação de admissão irregular de crianças e adolescentes nas categorias de base do Clube Réu, com objetivo de formação profissional. Segundo o MPT, o clube réu admite atletas menores de 14 anos categorias de base com vistas a prática desportiva de alto rendimento, mantendo, inclusive, muitos deles em regime de alojamento, com restrição ao direito de convivência familiar e comunitária e não formaliza contratos de aprendizagem com adolescentes selecionados para ingressar em suas categorias de base (atletas não profissionais em formação).

2. Controverte-se nos autos a natureza da relação estabelecida entre o Clube esportivo e as crianças e adolescentes, integrantes de suas categorias de base. Busca-se identificar a modalidade desportiva na qual se enquadram, se se insere na modalidade de "**desporto educacional**" ou na de "**desporto de rendimento**". Também se procurar aferir se tratou de mera "**formação desportiva**", tudo para fins de aferir a configuração

da relação de trabalho (e não de emprego).

3. A Constituição Federal (art. 7º, XXXIII) bem como o ECA (artigos 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990) e a CLT (art. 403) consagram o princípio da proteção integral, vedando o trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Também o artigo 227, § 3º, I, da Constituição da República, assegura para as crianças e adolescentes prioridade absoluta, impondo o dever de proteção a esses por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

4. Destaque-se a **Convenção nº 138 da OIT**, assinada por 156 países, inclusive pelo Brasil em 2001, onde se estabeleceu que a idade mínima para a admissão a emprego ou trabalho é de 15 (quinze) anos (art. 2º). E, também, o **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador** (BRASIL, 2011), que relaciona o trabalho infantil às "atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional" e ressalta, em relação à atividade do adolescente trabalhador, toda aquela "que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil³ e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos".

5. Não se pode deixar de mencionar que, diante a enorme problemática social envolvendo a utilização de crianças e adolescentes como de mão-de-obra, a questão referente à exploração do trabalho infantil se encontra hoje, no cenário internacional, inserida entre as metas e objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, tendo o documento "*O trabalho digno e a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*" estabelecido em seu item 8.7 como meta específica: "tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e a utilização de crianças-soldado e, até 2025, acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas".

6. Com o mesmo propósito, a Justiça do Trabalho lançou o **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência**, sinalizando o objetivo central de "expressar o compromisso civilizatório da Justiça do Trabalho com a promoção dos direitos humanos dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e servir de referência a magistrados(as) e profissionais que, diante das situações de trabalho infantil, têm o dever inafastável de privilegiar e concretizar o interesse superior da criança e do adolescente, conforme determinação do art. 227, da CRFB88".

7. Toda essa explanação se afigura necessária para demonstrar que, mesmo num contexto de prática esportiva, onde muitas vezes o esporte é visto pela sociedade como forma de lazer, crianças e adolescentes também podem sofrer os danos decorrentes do trabalho precoce, caso o esporte deixe a sua finalidade central, de promover o desenvolvimento físico e psicológico, para dar lugar a exigências, cobranças e resultados como se atletas profissionais fossem.

8. A esse respeito, pertinente o artigo de Andrei da Rosa Sauzem Machado e André Viana Custódio - "*Trabalho infantil no futebol: Regulamentação jurídica constitucional e infraconstitucional (Brasil)*", onde destacam o lado glamoroso do futebol retratado pelas mídias em contraposição à realidade a que muitas vezes se sujeitam esses atletas, como abusos físicos, psicológicos e sexuais, ocasionando até mesmo evasão escolar.

9. Sobre as condições precárias a que se submetem crianças e adolescentes, relembre-se a tragédia que vitimou os dez atletas adolescentes do time de futebol Flamengo, em decorrência de um incêndio no alojamento do Ninho do Urubu, na Zona Oeste do Rio, na madrugada de 8/2/2019. E, ainda, sem poder deixar de considerar nessa oportunidade, a explosão ocorrida na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, no interior da Bahia, que resultou na morte de 64 trabalhadores, dos quais 22 (vinte e dois) tinham idade entre 11 e 17 anos, situação que ensejou a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a

qual reconheceu a responsabilidade do Brasil, condenando o Estado brasileiro pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, da criança, às garantias judiciais, à proteção judicial, à proibição de discriminação e ao trabalho adolescentes, entre outras.

10. Por todos os motivos acima explicitados, estabelece-se a preocupação desta Justiça Especializada em punir e dissuadir a exploração do trabalho infantil, aferindo nos autos a natureza da relação estabelecida entre o Clube esportivo (Réu) e as crianças e adolescentes, integrantes de suas categorias de base.

11. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), em sua redação original, previa que o desporto podia se dar em três modalidades: educacional, de participação e de rendimento. Também estabelecia que o desporto de rendimento podia ser organizado e praticado “*de modo profissional*” e “*de modo não profissional*”, este último compreendendo o desporto “semiprofissional” e “amador”.

12. Com a edição da Lei 9.981/2000, a subdivisão da modalidade desporto “*não-profissional*” deixou de existir, passando apenas a constar o “desporto profissional” e o “não profissional” como modalidades do desporto de rendimento.

13. Veja-se que, para o enquadramento na modalidade de “desporto educacional”, a Lei Pelé faz referência ao esporte exercido em sistemas de ensino, sem objetivo de seletividade ou hipercompetitividade entre seus praticantes. Ou seja, nessa modalidade, o objetivo é o desenvolvimento integral do indivíduo sem exigência de metas ou resultados. Já em relação ao “desporto de rendimento”, remete àquele praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

14. Quanto ao “**desporto de formação**”, é certo que passou a constar de item específico na Lei Pelé apenas com a edição da Lei 13.155/2015, resultante da conversão da Medida Provisória nº 671/15, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro. Mais tarde, a Lei 14.597/2023, que instituiu a Lei Geral do Esporte, também disciplinou sobre a formação esportiva e a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas, mas vedou o alojamento nas dependências do clube do “menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos” (art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º).

15. Ainda que referidos diplomas (Lei 13.155/2015 e Lei 14.597/2023) sejam posteriores aos fatos dos autos, deve-se salientar que a Lei 8.069, de 13/7/1990 (ECA) já consagrava o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), bem como o direito a esportes “que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (art. 71).

16. Ressalte-se que as escolinhas de clubes esportivos ou de lazer podem estar inseridas no desporto de mera participação, no de formação educacional ou até mesmo no educacional, mediante formas assistemáticas de educação. Depende do seu objetivo. Quanto aos centros de formação de atletas mantidos pelos clubes nas categorias de base ou por entidades formadoras, em qualquer modalidade desportiva pertencem ao desporto de formação.

17. Há, ainda, distinção entre a aprendizagem trabalhista (art. 428, §§ 1º e 3º, da CLT), que requer contrato formal de trabalho com obrigações trabalhistas compatíveis definidas em lei, e a aprendizagem desportiva (art. 29, § 4º, da Lei Pelé). A aprendizagem desportiva é prevista para o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, formalizada por meio de contrato civil, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

18. No caso, o TRT entendeu configurada a modalidade de “desporto de rendimento” e, por conseguinte, a relação de trabalho e, a partir dos princípios protetivos à criança e ao adolescente (artigos 7º, XXIII, 227, § 3º, I, da CR e 403 da CLT), manteve a determinação imposta na r. sentença, para que o clube se “abstenha de admitir menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional”, “proceda à imediata devolução ao convívio parental de todos os atletas menores de 14 (catorze) anos de idade que estejam alojados em suas dependências” e, ainda, “proceda à

celebração de contrato formal de aprendizagem com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube”, dentre outros.

19. Para tanto, concluiu por **configuradas a seletividade e a hipercompetitividade**. Esta última reconhecida pelo próprio Réu, em resposta à proposta de Termo de Ajustamento de Conduta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao admitir que “*existem, em suas categorias de base, atletas a partir de 10 anos de idade, registrados junto a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ, e que há, nas categorias pré-mirim (sub 11) e mirim (sub 13), competições oficiais organizadas e autorizadas pela Federação, disputadas por diversas equipes do Estado*”.

20. Ainda sobre a “modalidade desporto por rendimento”, o Tribunal Regional destacou que “*a finalidade primordial da prática desportiva observada nas categorias de base do clube réu é a obtenção de resultados (inciso III do art. 3º da Lei Pelé), ressaltando, inclusive, que a razão de existência das categorias de base no clube demandado é a formação de bons atletas, bem como a venda de atletas formados na base no cobiçado mercado nacional e internacional de futebol*” e que “*os menores das categorias de base (...) estão inseridos na modalidade de desporto de rendimento organizado e praticado de modo não-profissional, que pressupõe a ausência relação de emprego, mas não afasta a existência de uma verdadeira relação de trabalho entre os jovens atletas e o clube réu. Afinal de contas ao mesmo tempo que usufruem de benefícios oferecidos pelo clube, como moradia, educação, alimentação, acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico e psicológico, entre outros - obrigam-se ao treinamento e participação em torneios, visando ao aperfeiçoamento na prática do esporte e à profissionalização.*”.

21. Em relação à manutenção de crianças e adolescentes em regime de alojamento, registrou que: “*não se pode conceber que o clube réu admita menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional, e menos ainda que eles sejam mantidos em regime de alojamento, sem convivência familiar e comunitária, tal como ocorreu, efetivamente, nas dependências do clube reclamado*”.

22. Diante desse contexto, e diversamente do que procura demonstrar o Réu, não há elementos no v. acórdão regional que demonstram se tratar o caso de mera formação desportiva, com prática de serviço social ofertado pelo recorrente.

23. Ainda que se reconheça que até mesmo o atleta do sistema educacional participa de treinamentos e competições, visando a sua formação técnica e tática formação desportiva, por óbvio que a **hipercompetitividade e a seletividade** constatadas pelo TRT extrapolam a finalidade da lei, de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a formação das crianças e dos adolescentes para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

24. Quanto à **idade mínima para a formalização do contrato de aprendizagem**, este Relator tem a compreensão de que o início da formação desportiva com a idade de 12 (doze) anos, admitida até mesmo pela FIFA e adotada por vários países, melhor atenderia aos objetivos da formação desportiva para a maioria dos brasileiros, para a melhor preparação física, psicológica, tática, técnica e até ética para a prática desportiva, e inclusive evitaria o êxodo de atletas para o exterior. **No entanto**, essa questão não soluciona a problemática constatada nos autos, em que relação à ausência de formalização do contrato de aprendizagem em relação aos adolescentes com idades entre 14 e 16 anos, em descompasso com o art. 29, § 4º, da Lei Pelé. Também não chancela o fato de que crianças e adolescentes eram mantidos em alojamento, sem convivência familiar.

25. Sobre o alegado caráter social do serviço ofertado pelo Réu, necessário registrar a passagem do v. acórdão regional de que eram “*precárias as condições dos alojamentos, dos veículos de transporte e refeitórios disponibilizados aos jovens atletas (...), sem falar na péssima qualidade da alimentação oferecida aos adolescentes, fatos estes que, inclusive, levaram o douto Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a propor Ação Civil Pública em face do clube réu perante a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital*”.

26. Por todo o exposto, não se constata afronta aos artigos 29, § 2º, II, da Lei 12.395/2011, 2º, V, VI e VIII e 3º, I, da Lei 9.615/98, 7º, XXIII, 227, § 3º, I, da CR, 403 e 428 da CLT. **Agravio de**

instrumento conhecido e desprovido.

DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATLETAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS NO ALOJAMENTO. MODALIDADE DE ESCOLINHA DE FUTEBOL. MATÉRIA FÁTICA.

1. Consta do v. acórdão regional que o clube réu admite menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional e, ainda, que eles eram mantidos em regime de alojamento, sem convivência familiar e comunitária. Há também registro que eram precárias as condições dos alojamentos, dos veículos de transporte e dos refeitórios disponibilizados aos jovens atletas, sem falar na péssima qualidade da alimentação oferecida aos adolescentes.

2. A alegação recursal de que esses fatos não foram provados ou que são inverídicas, com o fim de demonstrar a alegada afronta aos artigos 7º, XXXIII, 227, § 3º, I, da CR e 403 da CLT, implica no reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. **Agravio de instrumento conhecido e desprovido.**

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. A caracterização do dano extrapatrimonial coletivo pressupõe apenas a existência de lesão que atinge um agrupamento de pessoas ou o descumprimento de normas de ordem pública pela empresa, revelando atitude antijurídica ou abusiva que transcende a personalidade de um único trabalhador, para atingir toda uma comunidade ou sociedade em abstrato, sendo desnecessária a prova do efetivo abalo à esfera moral.

2. No caso, o col. Tribunal Regional entendeu que as irregularidades praticadas pelo clube - consistentes em admitir atletas com idade inferior a 14 anos em suas categorias de base com vistas à prática desportiva de alto rendimento, mantendo, inclusive, muitos deles em regime de alojamento, com restrição ao direito de convivência familiar e comunitária-, constitui ilicitude que extrapola a esfera individual das crianças e dos adolescentes envolvidos, repercutindo nos interesses extrapatrimoniais da coletividade.

3. De fato, além dos princípios que nortearam a descaracterização do desporto educacional ou desporto de formação, mencionados anteriormente, impõe-se acrescer que a manutenção de crianças e adolescentes em regime de alojamento, com restrição à convivência familiar e comunitária resulta em nítida afronta ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Assim, a conduta do clube resulta em violação de bens jurídicos que transcende efetivamente a esfera individual, na medida em que desrespeita normas constitucionais e legais de proteção do trabalho infantjuvenil, restando configurado o dano extrapatrimonial coletivo.

5. Nesses termos, não se divisa ofensa aos dispositivos indicados. Inespecífico o único arresto indicado, por não guardar identidade fática com o caso dos autos. Aplicação da Súmula 296/TST. **Agravio de instrumento conhecido e desprovido.**

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.

1. A causa versa sobre a adequação do valor fixado para a indenização por dano extrapatrimonial coletivo, decorrente das irregularidades praticadas pelo clube, em relação às crianças e adolescentes integrantes de suas categorias de base.

2. Esta Corte Superior permite a revisão do valor fixado para a indenização por dano extrapatrimonial em situações excepcionais, quando constatado que a quantia é irrisória ou exorbitante, fora dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Há de se considerar que, diferentemente do dano individual de conteúdo extrapatrimonial, a quantificação da indenização por dano moral coletivo exige reparação que, conforme defende Xisto Tiago de Medeiros Neto, "venha a expressar a função sancionatória e pedagógica que informa a natureza desse procedimento peculiar à tutela dos direitos transindividuais, de maneira a refletir coerência e equidade do sistema de responsabilização civil" (O Dano Moral Coletivo e o Valor da Sua Reparação, Rev. TST, Brasília, vol 78, nº 4, out/dez 2012, pág. 299).

4. Trata-se, portanto, de reparação com natureza punitivo-pedagógica, que tem por finalidade reprimir e dissuadir a prática da conduta ilícita do ofensor e daquele que, em situação

semelhante, busca a obtenção de vantagem indevida não obstante a lesão de valores fundamentais da coletividade.

5. No presente caso, diante da gravidade da conduta do Réu envolvendo desrespeito a normas constitucionais e legais de proteção do trabalho infantojuvenil, o valor mantido pelo Tribunal Regional (R\$ 300.000,00), não se revela excessivo a ponto de ensejar a intervenção excepcional por esta Corte. Nesses termos, não se constata ofensa aos dispositivos invocados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovrido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 1188-25.2012.5.01.0076, em que é Agravante **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Réu em face da decisão da Presidência do Tribunal Regional, que negou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que oficia como parte nos autos.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Satisfetos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Outras Relações de Trabalho / Contrato de Aprendizagem.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXXIII; artigo 114, inciso I; artigo 227, §3º, inciso I, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 148, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 403; artigo 405; artigo 406; artigo 428; Lei nº 9615/1998, artigo 2º, inciso V; artigo 2º, inciso VI; artigo 2º, inciso VIII; artigo 3º, inciso I; artigo 29; artigo 29, artigo 54º.

- Violação ao Artigo 29, §2º, II, da Lei 12.395/11.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Registra-se que o Regional, em relação à competência da Justiça do Trabalho, apreciou e julgou a causa, ex vi do Artigo 114, inciso I da Constituição da República.

Trabalho com Proteção Especial / Menor.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso XXXIII; artigo 227, §3º, inciso I, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 403; Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 944; Lei nº 7347/1985, artigo 1º.

- divergência jurisprudencial: folha 572 (1 aresto).

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas

recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Com relação ao valor da indenização arbitrada a título de dano moral, ressalta-se que o Colegiado, ao fixar o quantum, expressamente deixou consignados os parâmetros levados em consideração, não se vislumbrando vulneração à literalidade dos dispositivos apontados, tampouco ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acrescenta-se que a fixação do valor é questão que se vincula ao prudente poder discricionário do juiz.

O arresto transrito para o confronto de teses, em relação ao tema dano moral coletivo, não se presta ao fim colimado, por se revelar inespecífico, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento (págs. 699/748), o Réu insiste na viabilidade do recurso de revista em relação aos temas “nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, “incompetência da Justiça do Trabalho”, “atleta em formação”, “prazo da vigência do contrato”, “inexistência de atletas menores”, “danos morais coletivos” e “valor fixado”.

Ao exame.

2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trechos do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

Não há falar, na espécie vertente, de incompetência material da Justiça do Trabalho.

A presente ação tem como objeto a alegação de que é uma relação de trabalho aquela estabelecida entre o clube réu e os menores integrantes de suas categorias de base.

Fundando-se a demanda em suposta relação de trabalho, não restam dúvidas quanto à competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar a causa, ex vi do disposto no artigo 114, inciso I da Constituição da República:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Rejeito.

"Oportuno ressaltar que o competência para a apreciação dos feitos que são submetidos ao Poder Judiciário é aferida a partir do exame da causa de pedir e dos pedidos, baseado em simples leitura da peça vestibular, e não do direito a ser aplicado para solucionar a lide, pouco importando estar ele contido na CLT, na Lei Pelé ou no ECA.

(...)

Desta forma, com suporte no inciso I do artigo 114 da Constituição da República, competente é esta Justiça Especial para apreciar e julgar a causa.

Nas razões recursais, a Ré sustenta que os pedidos formulados na presente ação civil pública dizem respeito aos procedimentos e diligências da Vara da Infância e Juventude e ao Estatuto da Criança e do Adolescente do que à Justiça do Trabalho ou à CLT.

Afirma que o art. 148, IV, da Lei 8.069/90 dispõe que a competência para processar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, pertence à Vara da Infância e da Juventude. Acrescenta que os artigos 405 e 406 da CLT dispõem sobre o exercício da atividade artística infantil, estabelecendo que cabe ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude examinar os aspectos sociais, familiares e psicológicos dos jovens com idade inferior a 14 anos que atuam, por exemplo, no teatro ou televisão.

Aduz que, sendo o objeto central da ação civil pública a inobservância das regras de instalação física dos alojamentos, de saúde, de educação, de formação psicológica e de socialização dos menores, matérias dissociadas da relação de trabalho, é da competência da Justiça Comum examinar o feito. Aponta, assim, violação dos artigos 114, I, da CR, 148 do ECA, 405 e 406 da CLT. Transcreve julgado.

Ao exame.

A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. É definida a partir da existência de relação de trabalho (*lato sensu*) mantida pelos litigantes, quanto aos conflitos dela decorrentes, considerando a ampliação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu a esta Justiça especializada a competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I da CR).

No caso, extrai-se do v. acórdão regional que a causa de pedir da ação civil pública ajuizada pelo MPT envolve uma relação de trabalho estabelecida entre o clube réu e as crianças e adolescentes, integrantes de suas categorias base.

Dessa forma, não há como ser afastada a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a lição de Fernando Antônio Zorzenon da Silva:

O que fixa a competência da Justiça do Trabalho é o tipo de relação mantida pelos litigantes – de trabalho – e não a natureza do direito controvertido. Em havendo relação de trabalho, compete à Justiça do Trabalho dirimir o conflito, pouco importando se o fará com base em normas de Direito do Trabalho, Civil ou Administrativo (in Competência da Justiça do Trabalho. Relações de consumo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 864, 14 nov. 2005, pág. 2)

E, ainda, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, no caso, o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, conforme notícia o acórdão regional. Logo, tratando-se de pedido relativo a direitos decorrentes da relação de emprego ou da relação de trabalho, ainda que a avença envolva pessoas jurídicas diversas no polo passivo da demanda, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Não há falar, portanto, em violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR-280-65.2010.5.04.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/09/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 333 DO TST E ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE ARENA. A competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir liga-se ao vínculo empregatício firmado entre as partes, e o pedido dela decorre, não há dúvida de que, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho será competente para julgar o litígio. Na hipótese dos autos, a questão afeta ao pagamento dos haveres decorrentes do direito de arena do atleta profissional, por residir no vínculo empregatício firmado entre as partes, deve ser julgada pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (ARR-745-27.2010.5.09.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/06/2019).

Nesses termos, não se constata ofensa aos dispositivos mencionados.

Julgado proveniente de Turma desta Corte não se presta para fins de confronto jurisprudencial. Inteligência do art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

2.2. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Réu, nas razões recursais, arguiu nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado por embargos de declaração, o Tribunal Regional não se manifestou *"acerca dos fundamentos utilizados para afirmar que a relação existente na presente hipótese é de trabalho, e do porquê não ter sido considerado a competência da Vara da Infância e da Juventude, com base no art. 148, IV, do ECA"*. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/15 e 93, IX, da CR.

A c. SbDI-1, nos autos do processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada.

No caso, o Réu suscitou a nulidade em exame, transcreveu o teor do v. acórdão regional complementado por embargos de declaração, mas não registrou o trecho dos embargos de declaração, onde teria instado o TRT a se pronunciar sobre as questões tidas por omissas, circunstância que impede este julgador de analisar a indicada ofensa aos arts. 93, IX, da CR, 832 da CLT e 489 do CPC (Súmula nº 459/TST).

Nego provimento.

2.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSÃO DE ATLETAS COM IDADES INFERIORES A 14 ANOS NAS CATEGORIAS DE BASE. PRÁTICA DESPORTIVA DE ALTO RENDIMENTO. MANUTENÇÃO EM REGIME DE ALOJAMENTO, SEM CONVIVÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE APRENDIZAGEM.

Trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

No que concerne ao exercício do trabalho por crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico estabeleceu um regime especial, com direitos e restrições, objetivando protegê-las e, ao mesmo

tempo, assegurar lhes o direito à profissionalização.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, alterou o inciso XXXIII do artigo 7º, proibindo qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, restrição esta que também se encontra reproduzida no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal previsão está contida, ainda, no inciso I do § 3º do artigo 227 da Carta Política.

No que tange aos atletas, que nos interessam de perto, o comando inserto no caput e § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.615/98, conhecida como "Lei Pelé", assim dispõe, in litteris:

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos (redação dada pela Lei nº 12.395/2011) (...)

§4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (...) grifei.

Ao interpretar com propriedade e perspicácia o artigo 29 da Lei Pelé, a i. Magistrada a quo assim explicitou e fl. 337, verbis:

"O artigo 29, da Lei Pelé (Lei 9615/98) dispõe que o primeiro contrato profissional entre o clube e o atleta pode ser assinado a partir de 16 anos de idade com duração máxima de cinco anos.

Ainda com base na Lei Pelé, temos que é possível existir relação jurídica entre o atleta em formação (14 aos 21 anos) e a entidade desportiva, todavia, expressamente informa acerca da inexistência de vínculo de emprego entre as partes (parágrafo 4º do art. 29).

Como já explicitado acima, a Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo como aprendiz, e essa a hipótese que aqui se vislumbra.

O vínculo que existe nesta hipótese do atleta em formação, não é de emprego, é de aprendizagem (relação de trabalho). O menor de 14 (catorze) a 16 (dezesseis) anos somente pode estar vinculado ao clube através de contrato de aprendizagem. Tanto é assim que na própria a Lei Pelé há disposição no sentido de que o primeiro contrato profissional só será assinado após 16 (dezesseis) anos.

Tendo em vista que a Lei Pelé criou contrato de aprendizagem específico, naquilo que couber, as determinações relativas a esse tipo de contrato, previstas na CLT, deverão ser aplicadas, em especial, quanto ao prazo de duração, parágrafo 3º, do artigo 428, da CLT, limite máximo de 2 (dois) anos.

Em seguida, Sua Excelência salienta, com absoluta correção, que, "assumindo essa perspectiva acerca do contrato de aprendizagem específico fundado na Lei Pelé, já que o trabalho de menores de 16 (dezesseis) a 14 (catorze) anos só pode ocorrer na condição de aprendiz e que menores de 14 anos não podem trabalhar por expressa determinação constitucional, resta saber o que é realizado no âmbito do clube réu, junto a suas categorias de base, é trabalho (fl. 337).

(...)

No caso das categorias de base do clube reclamado, é evidente estarem presentes a seletividade e a hipercompetitividade, típicas do desporto de rendimento.

A hipercompetitividade sobejamente comprovada por meio do documento de fls. 245/247 (resposta do clube réu à proposta de Termo de Ajustamento de Conduta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), em que o demandado reconhece que existem, em suas categorias de base, atletas a partir de 10 anos de idade, registrados junto a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro FERJ, e que há, nas categorias pré-mirim (sub 11) e mirim (sub 13), competições oficiais organizadas por diversas equipes do Estado.

Em relação à seletividade, saliente-se que ela resta incontrovertida nos autos. Aliás, como consignou com propriedade a douta sentenciante e fl. 338, "evidente que os menores, após a devida seleção do clube, obrigam-se a treinar com o fim de se aperfeiçoarem na prática do esporte, visando à profissionalização". Ademais, como se sabe, o acesso às categorias de base dos mais populares clubes de futebol do Brasil - dentre estes, o Club de Regatas Vasco da Gama - é árduo e concorrido, submetendo-se os jovens atletas a rigorosa seleção nas chamadas "peneiras". E uma vez escolhidos pelo clube, eles são submetidos a treinamentos e avaliados periodicamente pela entidade desportiva, tendo de demonstrar qualidade extraordinária para a prática do esporte e condições de permanecer nas categoriais de base até a profissionalização. Não há se falar, pois, de uma simples "escolinha de futebol".

Como bem assevera o Parquet na pega vestibular, a finalidade primordial da prática desportiva observada nas categorias de base do clube réu é a obtenção de resultados (inciso III do art. 3º da Lei Pelé), ressaltando, inclusive, que a razão de existência das categorias de base no clube demandado é a formação de bons atletas, bem como a venda de atletas formados na base no cobiçado mercado nacional e internacional de futebol (v. fls. 14/15).

Assim, não restam dúvidas de que os atletas das categorias de base do clube reclamado estão inseridos na modalidade de desporto de rendimento, organizado e praticado de modo não-profissional.

A respeito dos modos profissional e não-profissional de desporto de rendimento, a nobre sentenciante pondera, com extrema lucidez, que: os incisos I e II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.615/98 dispõem que "o modo profissional o atleta tem remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, enquanto, no modo não profissional há liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho. Percebe-se aqui que a expressão contrato de trabalho repetida nos incisos do artigo 3º da Lei 9615/98 foi utilizada sem técnica. O legislador ao mencionar contrato formal de trabalho, em verdade queria dizer contrato de emprego, pois inexiste dúvida de que a relação jurídica mantida entre atleta de desporto profissional e a entidade desportiva seja relação de emprego. Nesse sentido, quando o inciso II menciona que no desporto de rendimento não profissional inexiste contrato de trabalho, em verdade, esta mencionando a inexistência de relação de emprego e não de relação de trabalho" (v. fl. 338).

E os menores das categorias de base do Club de Regatas Vasco da Gama, como já dito, estão inseridos na modalidade de desporto de rendimento, organizado e praticado de modo não-profissional, que pressupõe a ausência da relação de emprego, mas não afasta a existência de uma verdadeira relação de trabalho entre os jovens atletas e o clube réu. Afinal de contas, aqueles ao mesmo tempo que usufruem de benefícios oferecidos pelo clube, como moradia, educação, alimentação, acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico e psicológico, entre outros - obrigam-se ao treinamento e participação em torneios, visando ao aperfeiçoamento na prática do esporte e profissionalização. Dessa forma, a entidade desportiva possui a prerrogativa de exigir que os jovens atletas treinem e participem de competições oficiais, objetivando encontrar e lapidar talentos para, futuramente, auferir lucros.

Diante da constatação de existência de relação de trabalho, devem incidir, no caso em apreciação, as normas contidas nos artigos 7º, XXXIII, 227, § 3º e I, da Constituição da República, e 403, da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbem expressamente o trabalho aos menores de 14 anos. Outrossim, importante realçar que o comando inserto no artigo 29, § 4º da Lei Pele restringe a idade do atleta não profissional em formação ao mínimo de 14 anos.

(...)

No que concerne aos menores com idade entre 14 e 16 anos, o douto Ministério Pùblico do Trabalho pretende que se imponha ao réu a obrigaçao de celebrar contrato formal de aprendizagem (artigo 29, §4º da Lei Pelé) com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, com prazo determinado não superior a 2 (dois) anos e fixação de bolsa aprendizagem não inferior ao salário mínimo, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00, por adolescente não formalmente contratado como aprendiz. A Lei nº 9.615/98 dispõe que o primeiro contrato profissional entre clube e atleta pode ser assinado a partir de 15 anos de idade, com duração máxima de 5 anos (artigo 29, caput).

Ainda de acordo com a Lei Pelé, o atleta não profissional em formação (14 a 21 anos) "poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes" (artigo 29, § 4º). E estando vedado, pela Constituição da RepOblica (art. 7º, XXXIII) e pela CLT (art. 403), o exercício de qualquer trabalho a menores entre 14 e 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a conclusão a que se chega é a de que o atleta não profissional em formação detém condição similar ao aprendiz. Nesse diapasão, restou corretamente exposto na r. sentença que o vínculo jurídico, no caso do atleta não profissional em formação, não é de emprego, é de aprendizagem (relação de trabalho). O menor entre 14 e 16 anos somente pode estar vinculado ao clube por meio de contrato de aprendizagem.

Tanto é assim que na própria Lei Pele há disposição no sentido de que o primeiro contrato profissional só será assinado apenas apés 16 (dezesseis) anos de idade (v. fl. 337).

(...)

Ora, tratando-se de uma modalidade especial de contrato de aprendizagem que deve ser celebrado entre a entidade desportiva e os atletas não profissionais em formação, incidem não só as regras próprias do desporto, como também, em caráter subsidiário, as disposições alusivas ao contrato de aprendizagem contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, no que forem compatíveis.

Dessa forma, exsurge correta a r. sentença, que, aplicando os preceitos do diploma consolidado, em especial o artigo 428, impôs ao clube réu que proceda "a celebração de contrato formal de aprendizagem (art. 29, paragrafo 4º da Lei Pelé) com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, com prazo determinado não superior a 2 (dois) anos e fixação de bolsa aprendizagem não inferior ao salário mínimo, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00, por adolescente não formalmente contratado como aprendiz" (v. fl.341)

Nas razões recursais, o Réu sustenta a inexistência de relação de trabalho entre os atletas de base e o Clube, mas mera prática de desporto educacional, na forma do art. 3º, I, da Lei 9.615/98.

Diz que não existem elementos para a configuração do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT), se tratando o caso de mera formação desportiva, com prática de serviço social ofertado pelo recorrente.

Assevera que a modalidade não se insere no "desporto de rendimento, organizado e praticado de modo não profissional", na medida em que oferece todos os requisitos previstos no art. 29, § 2º, II, da Lei 12.395/2011. Aponta violação dos artigos 2º, V, VI e VIII e 3º, I, da Lei 9.615/98, 7º, XXIII, 227, § 3º, I, da CR e 403 da CLT.

Ao exame.

A causa gira em torno de ação civil pública ajuizada pelo MPT, amparada na alegação de admissão irregular de crianças e adolescentes em suas categorias de base, com objetivo de formação profissional.

Segundo o MPT, o clube réu admite atletas menores de 14 anos categorias de base com vistas a prática desportiva de alto rendimento, mantendo, inclusive, muitos deles em regime de alojamento, com restrição ao direito de convivência familiar e comunitária e não formaliza contratos de aprendizagem com adolescentes selecionados para ingressar em suas categorias de base (atletas não profissionais em formação).

Controverte-se nos autos a natureza da relação estabelecida entre o Clube esportivo e as crianças e adolescentes, integrantes de suas categorias de base. Busca-se identificar a modalidade desportiva na qual se enquadram, se se insere na modalidade de "desporto educacional" ou na de "desporto de rendimento", para fins reconhecimento da relação de trabalho (e não de emprego).

Esclareço, de início, que as categorias de base constituem a divisão dos jogadores de acordo a sua faixa etária dentro de uma unidade esportiva de treinamento.

A Constituição Federal (art. 7º, XXXIII) bem como o ECA (artigos 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990) e a CLT (art. 403) consagram o princípio da proteção integral, vedando o trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Também o artigo 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, assegura para as crianças e adolescentes prioridade absoluta, impondo o dever de proteção a esses por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...) § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

"Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos."

Destaque-se a Convenção nº 138 da OIT, assinada por 156 países, inclusive pelo Brasil em 2001, que estabeleceu que a idade mínima para a admissão a emprego ou trabalho é de 15 (quinze) anos (art. 2º).

E, também, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011), que relaciona o trabalho infantil às "atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional" e destaca que, em relação à atividade do adolescente trabalhador, toda aquela realizada "que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil³ e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos".

Não se deve, ainda, deixar de mencionar que, diante a enorme problemática social envolvendo a utilização de crianças e adolescentes como de mão-de-obra, a questão do trabalho infantil se encontra hoje, no cenário internacional, inserida entre as metas e objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, tendo o documento "**O trabalho digno e a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**" estabelecido em seu item 8.7 como meta específica: "tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e a utilização de crianças-soldado e, até 2025, acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas".

No mesmo propósito, a Justiça do Trabalho lançou o **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência**, com o objetivo central de "expressar o compromisso civilizatório da Justiça do Trabalho com a promoção dos direitos humanos dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e servir de referência a magistrados(as) e profissionais que, diante das situações de trabalho infantil, têm o dever inafastável de privilegiar e concretizar o interesse superior da criança e do adolescente, conforme determinação do art. 227, da CRFB88".

Faz-se essa explanação para demonstrar que, mesmo inserido num contexto de prática esportiva, onde muitas vezes o esporte é visto pela sociedade como forma de lazer, crianças e adolescentes também podem sofrer os danos decorrentes do trabalho precoce, caso o esporte deixa a sua finalidade central, de promover o desenvolvimento físico e psicológico, para dar lugar a exigências, cobranças e resultados como se atletas profissionais fossem.

A esse respeito, pertinente o artigo de Andrei da Rosa Sauzem Machado e André Viana Custódio - "Trabalho infantil no futebol: Regulamentação jurídica constitucional e infraconstitucional (Brasil), onde destacam o lado glamoroso do futebol retratado pelas mídias e a realidade a que muitas vezes se sujeitam os atletas, como abusos físicos, psicológicos e sexuais, ocasionando até mesmo evasão escolar:

O esporte muitas vezes é visto perante a sociedade como sendo uma forma de lazer para as crianças e os adolescentes, onde a mídia e as redes sociais corroboram com a disseminação da ideologia de que praticar esportes será algo benéfico para o desenvolvimento. Entretanto, não é divulgado pelas mídias, sejam elas jornalísticas ou redes sociais, onde mostram somente o lado glamuroso em que apenas alguns atletas conseguem alcançar patamares salariais astronômicos, sempre deixando de lado a verdadeira realidade que realmente ocorre no meio esportivo por detrás dos atletas, como as exigências e cobranças por resultados como se atletas profissionais fossem, os inúmeros abusos físicos, psicológicos e muitas das vezes até de cunho sexual, tudo isso acaba criando uma falsa realidade, que não condiz com o que de fato acontece.

A exploração do trabalho infantil é uma das piores formas de violação de direitos humanos, que usurpa as fases mais importantes da vida de crianças e de adolescentes, tanto no desenvolvimento, quanto no aprendizado e principalmente no que se refere aos danos causados a longo prazos, em que as consequências são sempre mais graves para aqueles que são de famílias baixa renda, considerando que trabalho infantil contribui muito para o baixo nível no rendimento

escolar, contribuindo assim, para a ocorrência da evasão escolar.

O trabalho infantil acaba fazendo com que se reproduza um ciclo intergeracional de pobreza, afastando as crianças e adolescentes de terem acesso à educação, se tornando limitadas as oportunidades futuras de acesso a melhores trabalhos. (CUSTÓDIO; CABRAL, M. 2019). Se confirmado que a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes é um dos principais fatores que sempre geram um elevado grau de repetência na escola ou até mesmo o abandono escolar. Sendo um fator que interfere negativamente na formação escolar destes, seja causando repetências, ou empurrando-as para fora das escolas. (OIT, 2007).

Quando se explora o trabalho de crianças e adolescentes existem consequências prejudiciais diretas em relação a sua saúde, quanto ao seu desenvolvimento físico e psicológico, além das consequências educacionais, sociais, econômicas e políticas. (in Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 15, no 1, janeiro-abril, 2023, p. 17-47, DOI:10.15175/1984-2503-202315102).

Sobre as condições precárias a que se submetem crianças e adolescentes, relembrar-se a tragédia que vitimou os dez atletas adolescentes do time de futebol Flamengo, em decorrência de um incêndio no alojamento do Ninho do Urubu, na Zona Oeste do Rio, na madrugada de 8/02/2019.

E, ainda, sem poder deixar de considerar nessa oportunidade, a explosão ocorrida na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, no interior da Bahia, que resultou na morte de 64 trabalhadores, dos quais 22 (vinte e dois) tinham idade entre 11 e 17 anos, situação que ensejou a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual reconheceu a responsabilidade do Brasil e o condenou pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, da criança, às garantias judiciais, à proteção judicial, à proibição de discriminação e ao trabalho adolescentes, entre outras.

Por todos os motivos acima explicitados, estabelece-se a preocupação desta Justiça Especializada em punir e dissuadir a exploração do trabalho infantil, diferenciando nos autos a natureza da relação estabelecida entre o Clube esportivo e as crianças e adolescentes, integrantes de suas categorias de base.

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), em sua redação original, previa que o desporto podia se dar em três modalidades: educacional, de participação e de rendimento:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - **desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;**

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - **desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.**

IV - **desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.** (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015) (destaquei)

Também estabelecia que o desporto de rendimento podia ser organizado e praticado "de modo profissional" e "de modo não profissional", este último compreendendo o desporto "semiprofissional" e "amador":

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) **semiprofissional**, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) **amador, identificado** pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade. De Estabelece, ainda, que o "desporto por rendimento" pode ser praticado de modo "profissional" ou "não profissional", nos seguintes termos:

Com a edição da Lei 9.981/2000, esta subdivisão da modalidade desporto "não-profissional" deixou de existir, passando apenas a constar o "desporto profissional" e o "não-profissional" como modalidades do desporto de rendimento:

Art. 3º.

(...)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - **de modo profissional**, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - **de modo não-profissional**, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Sinaliza-se que a lei deixou patente que competição profissional é aquela promovida com a finalidade de obtenção de renda, disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo (art.43):

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-

profissionais com idade superior a vinte anos.

Para o enquadramento na modalidade de “**desporto educacional**”, a Lei Pelé fez referência ao esporte exercido em sistemas de ensino, sem objetivo de seletividade ou hipercompetitividade entre seus praticantes.

Ou seja, nessa modalidade, o objetivo é o desenvolvimento integral do indivíduo sem a exigência de metas ou resultados.

Já em relação ao “**desporto de rendimento**”, remeteu àquele praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações, sendo identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Quanto ao “**desporto de formação**”, é certo que passou a constar de item específico na Lei Pelé, apenas com a edição da Lei 13.155/2015, resultante da conversão da Medida Provisória nº 671/15, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro.

É caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva. O seu objetivo é o de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Ao incluir a formação como modalidade autônoma de desporto, o legislador destacou a sua importância na iniciação esportiva do atleta. Deu-lhe contornos distintos do desporto educacional e deixou claro que a sua prática tem por finalidade específica aperfeiçoar a capacidade técnica do atleta em formação para fins recreativos, competitivos ou de alta competição.

Tudo somado, se verifica que tanto o desporto educacional de esporte escolar, como o de formação, servem para a iniciação na prática desportiva. Visam, ambos, ao aperfeiçoamento da capacidade técnica para a prática do desporto de participação ou de rendimento, conforme o interesse do atleta iniciante.

Todavia, o desporto de formação, embora não olvide da assistência educacional, é desvinculado do objetivo educacional. A sua finalidade específica é o aperfeiçoamento da capacidade técnica do atleta em formação.

O educacional, como já dito, não visa a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes. Contenta-se com a prática destinada ao exercício da cidadania e do lazer, sem prejuízo, em se tratando do esporte escolar, de atividades voltadas para o desenvolvimento de potencialidades dos alunos que revelam ter talentos esportivos.

As escolinhas de clubes esportivos ou de lazer podem estar inseridas no desporto de mera participação, no de formação educacional ou até mesmo no educacional, mediante formas assistemáticas de educação. Depende do seu objetivo.

Quanto aos centros de formação de atletas mantidos pelos clubes nas categorias de base ou por entidades formadoras, em qualquer modalidade desportiva pertencem ao desporto de formação.

Importante, ainda, ressaltar que o disposto nos artigos 28-A e 29 da Lei Pelé:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Ao teor dos dispositivos, a partir dos 16 anos de idade o atleta não profissional, advindo do desporto educacional ou do desporto de formação, poderá firmar com a entidade de prática desportiva o primeiro contrato especial de trabalho desportivo. Nessa hipótese, tornar-se-á profissional.

Nas atividades desportivas individuais, o atleta maior de 16 (dezesseis) anos pode, como autônomo, auferir rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil com a entidade de prática desportiva (art.28-A, caput e §3º). Nos termos do §1º do citado artigo de lei o vínculo desportivo do atleta autônomo de modalidade desportiva individual com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. E o §3º dispõe que essa autonomia não se aplica às modalidades desportivas coletivas.

Nos termos da lei trabalhista, até os 18 anos de idade o menor precisa de

assistência do responsável.

Todavia, conforme art. 5º, parágrafo único do Código Civil, posterior, portanto, ao dispositivo da CLT, cessará, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Daí resulta que se o contrato firmado com assistência do responsável com entidade de prática desportiva resultar em economia própria, estará automaticamente emancipado por força de lei, podendo dali para a frente praticar por conta própria todos os atos da vida civil.

Há, ainda, que se ressaltar que a aprendizagem trabalhista (art. 428, §§ 1º e 3º, da CLT), que requer contrato formal de trabalho com obrigações trabalhistas compatíveis definidas em lei, não se confunde com a aprendizagem desportiva.

A aprendizagem desportiva é prevista para o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, formalizada por meio de contrato civil, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes:

Art. 29.

(...)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Sobre a formação desportiva, vale, igualmente, acrescer que a Lei 14.597/2023, que instituiu a Lei Geral do Esporte, também disciplinou sobre a formação esportiva e a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas, mas vedou o alojamento nas dependências do clube do “menor, de 12 (doze) e a 14 (quatorze) anos” (art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º):

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços:

I - vivência esportiva, com vistas à aproximação a uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II - fundamentação esportiva, com vistas a ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, bem como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

III - aprendizagem da prática esportiva, com vistas à oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

Ainda que referidos diplomas (Lei 13.155/2015 e Lei 14.597/2023) sejam posteriores aos fatos dos autos, a Lei 8.069, de 13/07/1990 (ECA) já consagrava o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), bem como o direito a esportes “que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (art. 71).

No caso, o TRT concluiu pela configuração da modalidade “desporto de rendimento” – “não profissional” e, por conseguinte, pela relação de trabalho e, diante dos princípios protetivos à criança e ao adolescente (artigos 7º, XXIII, 227, § 3º, I, da CR e 403 da CLT), manteve a determinação imposta na r. sentença, para que o clube se “abstenha de admitir menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional”, “proceda à imediata devolução ao convívio parental de todos os atletas menores de 14 (catorze) anos de idade que estejam alojados em suas dependências” e, ainda, “proceda à celebração de contrato formal de aprendizagem com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube”, dentre outros.

Para tanto, registrou as seguintes premissas:

a)“No caso das categorias de base do clube reclamado, é evidente estarem presentes a seletividade e a hipercompetitividade, típicas do desporto de rendimento”;

b)“A hipercompetitividade encontra-se sobejamente comprovada por meio do documento de fls. 2451247 (resposta do clube réu à proposta de Termo de Ajustamento de Conduta formulada pelo Ministério PÚblico do Estado do Rio de Janeiro), em que o demandado reconhece que existem, em suas categorias de base, atletas a partir de 10 anos de idade, registrados junto a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ, e que há, nas categorias pré-mirim (sub 11) e mirim (sub

13), competições oficiais organizadas e autorizadas pela Federação, disputadas por diversas equipes do Estado”;

c) “Em relação à seletividade, saliente-se que ela resta incontroversa. (...) como se sabe, o acesso às categorias de base dos mais populares clubes de futebol do Brasil - dentre estes, o Club de Regatas Vasco da Gama - o árduo e concorrido, **submetendo-se os jovens atletas a rigorosa seleção nas chamadas "peneiras"**. E uma vez escolhidos pelo clube, eles são submetidos a treinamentos e avaliados periodicamente pela entidade desportiva, tendo de demonstrar qualidade extraordinária para a prática do esporte e condições de permanecer nas categoriais de base até a profissionalização. **Não há se falar, pois, de uma simples "escolinha de futebol!"**.

Ainda sobre a “modalidade desporto por rendimento”, o Tribunal Regional destacou que “a finalidade primordial da prática desportiva observada nas categorias de base do clube réu é a obtenção de resultados (inciso III do art. 3º da Lei Pelé), ressaltando, inclusive, que a razão de existência das categorias de base no clube demandado é a formação de bons atletas, bem como a venda de atletas formados na base no cobiçado mercado nacional e internacional de futebol” e que “os menores das categorias de base (...) estão inseridos na modalidade de desporto de rendimento organizado e praticado de modo não-profissional, que pressupõe a ausência relação de emprego, mas não afasta a existência de uma verdadeira relação de trabalho entre os jovens atletas e o clube réu. Afinal de contas ao mesmo tempo que usufruem de benefícios oferecidos pelo clube, como moradia, educação. Alimentação, acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico e psicológico, entre outros - obrigam-se ao treinamento e participação em torneios, visando ao aperfeiçoamento na prática do esporte e à profissionalização.”

Em relação à manutenção de crianças e adolescentes em regime de alojamento, registrou que:

“Nesse contexto, não se pode conceber que o clube réu admita menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional, e menos ainda que eles sejam mantidos em regime de alojamento, sem convivência familiar e comunitária, tal como ocorreu, efetivamente, nas dependências do clube reclamado, conforme se infere dos documentos de fls. 46/63,70/76,86/100, 104/106, 111/117, 127/135, 139/1144 e 148/168”.

Diante desse contexto, e diversamente do que procura demonstrar a Ré, não há elementos no v. acórdão regional que demonstram se tratar o caso de mera formação desportiva, com prática de serviço social ofertado pelo recorrente.

Ainda que se reconheça que até mesmo o atleta do sistema educacional participa de treinamentos e competições, visando a sua formação técnica e tática formação desportiva, **por óbvio que a seletividade** constatada pelo TRT, extrapola a finalidade da lei, de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a formação das crianças e dos adolescentes para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

Quanto à idade mínima para a formalização do contrato de aprendizagem, este Relator tem a compreensão de que o início da formação desportiva com a idade de 12 (doze) anos, admitida até mesmo pela FIFA e adotada por vários países, melhor atenderia aos objetivos da formação desportiva para a maioria dos brasileiros, para a melhor preparação física, psicológica, tática, técnica e até ética para a prática desportiva, e inclusive evitaria o êxodo de atletas para o exterior.

No entanto, essa questão não soluciona a problemática constatada nos autos, em que relação à ausência de formalização do contrato de aprendizagem em relação aos adolescentes (entre 14 e 16 anos), em descompasso com o art. 29, § 4º, da Lei Pelé.

Também não chancela o fato de que eram mantidos em alojamento, crianças e adolescentes, afastados da convivência familiar.

Ao que se conclui, houve por parte do Clube Réu exploração de trabalho por crianças e adolescentes como se adultos fossem.

Em relação ao alegado caráter social do serviço ofertado pelo Réu, impõe-se o registro do seguinte trecho do v. acórdão regional:

Importante realçar, ainda, as precárias condições dos alojamentos, dos veículos de transporte e refeitórios disponibilizados aos jovens atletas pelo Club de Regatas Vasco da Gama, sem falar na péssima qualidade da alimentação oferecida aos adolescentes, fatos estes que, inclusive, levaram o douto Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a propor Ação Civil Pública em face do clube réu perante a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital (v. fls. 1701243).

Nesses termos, não se constata afronta aos artigos 29, § 2º, II, da Lei 12.395/201, 2º, V, VI e VIII e 3º, I, da Lei 9.615/98, 7º, XXIII, 227, § 3º, I, da CR, 403 e 428 da CLT.

Nego provimento.

2.4. DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATLETAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS NO ALOJAMENTO. MODALIDADE DE ESCOLINHA DE FUTEBOL

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado pelo recorrente:

Diante da constatação de existência de relação de trabalho, devem incidir, no caso em apreciação, as normas contidas nos artigos 70, XXXIII, 227, § 3º, I, da Constituição da República e 403, da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbem expressamente o trabalho aos menores de 14 anos.

Outrossim, importante realçar que o comando inserto no artigo 29, § 4º da Lei Pelé restringe a idade do atleta não-profissional em formação ao mínimo de 14 anos.

Nesse contexto, não se pode conceber que o clube réu admita menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional, e menos ainda que eles sejam mantidos em regime de alojamento, sem convivência familiar e comunitária, tal como ocorreu, efetivamente, nas dependências do clube reclamado, conforme se infere dos documentos de fls. 46/63, 70/76, 86/100, 104/106, 111/117, 127/135, 139/144 e 148/168.

Oportuno repisar que os adolescentes com idade inferior a 14 anos encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja um regime especial de salvaguarda, de modo a permitir que construam suas potencialidades humanas em plenitude.

Importante realçar, ainda, as precárias condições dos alojamentos, dos veículos de transporte e refeitórios disponibilizados aos jovens atletas pelo Club de Regatas Vasco da Gama, sem falar na péssima qualidade da alimentação oferecida aos adolescentes, fatos estes que, inclusive, levaram o duto Ministério Pôblico do Estado do Rio de Janeiro a propor Ação Civil Pública em face do clube réu perante a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital (v. fls. 1701243).

Por todas essas razões, entendo que agiu bem a insigne Magistrada a quo ao determinar que o clube réu: proceda a imediata devolução ao convívio parental de todos os atletas menores de 14 (catorze) anos de idade que estejam alojados em suas dependências, arcando integralmente com os custos decorrentes do cumprimento da obrigação; afaste de imediato todos os integrantes de suas categorias de base com idade inferior a 14 (catorze) anos de idade que não residam em suas dependências; abstenha-se de admitir menores de 14 anos de idade para integrar suas categorias de base com de formação profissional.

Nas razões recursais, o Réu alega que o MPT não comprovou a alegada manutenção de atletas menores de 14 anos no alojamento, nem a precariedade do centro de treinamento do clube.

Afirma que não existem atletas menores de 14 anos de idade residindo no clube, nem participando de competições oficiais, recebendo apenas treinamento no formato escolinhas.

Aduz ser "o único clube do Brasil que disponibiliza no interior de suas instalações escola para os atletas que necessitam, independentemente da idade e do fato de residir ou não em suas instalações" e alega ser "inverídica a alegação do parquet de que o centro de treinamento do Vasco é precário".

Assim, alega que, ao condená-lo na obrigação de dispensar qualquer menor de 14 anos das dependências do clube, o TRT acabou por violar os artigos 7º, XXXIII, 227, § 3º, I, da CR e 403 da CLT.

Ao exame.

Consta do v. acórdão regional que o clube réu admite menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional e, ainda, que eles eram mantidos em regime de alojamento, sem convivência familiar e comunitária.

Há registro, ainda, que eram precárias as condições dos alojamentos, dos veículos de transporte e dos refeitórios disponibilizados aos jovens atletas, sem falar na péssima qualidade da alimentação oferecida aos adolescentes.

A alegação recursal de que esses fatos não foram provados ou que são inverídicas, com o fim de demonstrar a alegada afronta aos artigos 7º, XXXIII, 227, § 3º, I, da CR e 403 da CLT, implica no reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST.

Nesses termos, nego provimento.

2.5. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

Trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

Em relação ao dano moral ou extrapatrimonial coletivos, insta salientar que, não obstante exista previsão normativa expressa na parte final do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, a questão não é pacífica.

De um lado, há doutrinadores que entendem pela possibilidade de danos morais coletivos, como José Rubens Morato Leite e Carlos Alberto Bittar Filho, os quais afirmam que "... o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro", Revista de direito do consumidor: 6 e 25, São Paulo: RT, 1.994, p. 55).

De outro lado, parte da doutrina, na qual se inserem Teori Albino Zavascki e Rui Stoco, entende ser incabível o chamado dano moral coletivo, argumentando que tal espécie é incompatível com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação), mormente porque a vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa, que sofreu dor, lesão psíquica ou

qualquer outro atributo da personalidade.

O colendo Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo a possibilidade de que se condene o empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos quando a prática de ilícitos trabalhistas implique em ofensa aos interesses extrapatriacionais da coletividade, como ocorre, por exemplo, em casos de submissão de grupos de trabalhadores a condições análogas as de escravo; intermediação de ilícita mão de obra por falsas cooperativas; descumprimento de garantias mínimas de segurança e saúde etc.

Nesse sentido, pego venia para transcrever os seguintes precedentes da nossa mais alta Corte Trabalhista, in litteris: (...) Não obstante, para que haja essa condenação indenizatória, os danos causados pela atuação empresarial ilícita devem necessariamente extrapolar a esfera dos interesses individuais dos trabalhadores, repercutindo sobre a coletividade em abstrato.

Em última análise, coibida a atuação empresarial ilícita, a tutela beneficia toda a coletividade e não se restringe o benefício dela decorrente a um ou outro trabalhador individualmente considerado (porquanto nessa hipótese a atitude ilícita não importar em dano moral coletivo e sim em dano esfera individual do trabalhador, que deverá postular diretamente a reparação por seu prejuízo).

(...)

No caso dos autos, verifico que as irregularidades praticadas pelo clube reclamado - consistentes em admitir atletas menores de 14 anos em suas categorias de base com vistas prática desportiva de alto rendimento, mantendo, inclusive, muitos deles em regime de alojamento, com restrição ao direito de convivência familiar e comunitária, bem como em não formalizar contratos de aprendizagem com adolescentes selecionados para ingressar em suas categorias de base (atletas não profissionais em formação) - ocasionaram inequívoca lesão a um determinado grupo de pessoas (crianças e adolescentes, no caso).

Ademais, acentua-se que há, sim, lesão coletiva a ser resarcida, pois a ilicitude perpetrada pela parte extrapola a esfera individual das crianças e dos adolescentes envolvidos, repercutindo nos interesses extrapatriacionais da coletividade.

Por todos esses motivos, correta a r. sentença que, além de impor as obrigações de fazer e não fazer referidas nos itens "1" a "4" (fls. 3a0/341 e 406), condenou o clube recorrente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido em prol do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA, montante que se revela adequado, mormente considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica do réu, bem como a necessidade de desestimular a prática de atos semelhantes, pelo agressor, no futuro.

Nego provimento.

Nas razões recursais, o Réu alega que o MPT não logrou comprovar a alegada manutenção ilegal dos atletas menores de 14 anos no alojamento do clube, nem tampouco a precariedade do centro de treinamento.

Sustenta que, em não havendo ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil.

Aduz que as transgressões individuais, decorrentes da admissão de atletas menores de 14 anos em suas categorias de base, com vistas à prática desportiva de alto rendimento, a fim de manter alguns em regime de alojamento, devem ser apreciadas individualmente, considerando a realidade de cada atleta, não estando configurada, no caso, a lesão a direitos da coletividade. Aponta, assim, violação dos artigos 186 e 927 do CC, 5º, X, da CR, 944 do CC e 1º da Lei nº 7.347/85.

Ao exame.

A caracterização do dano extrapatriacional coletivo pressupõe apenas a existência de lesão que atinge um agrupamento de pessoas ou o descumprimento de normas de ordem pública pela empresa, revelando atitude antijurídica ou abusiva que transcende a personalidade de um único trabalhador, para atingir toda uma comunidade ou sociedade em abstrato, sendo desnecessária a prova do efetivo abalo à esfera moral.

Conforme definição dada por Nehemias Domingos de Melo, o dano moral coletivo trabalhista se concretiza quando há "*atitude antijurídica da empresa ou grupo de empresas que, por ação ou omissão, lesam uma determinada coletividade de trabalhadores, seja lhes subtraindo direitos assegurados legalmente, seja expondo-os a situações de risco em face do descumprimento de normas básicas de segurança e higiene do trabalho*" (in Dano moral trabalhista. São Paulo: Altas, 207, págs. 27/28).

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Quanto aos danos morais coletivos, tem-se que o descumprimento reiterado aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (artigo 1º, III e IV, CF). No caso , a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, ante o descumprimento reiterado de normas trabalhistas de proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança do trabalho . Nesse contexto, não merece reforma a decisão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1252-56.2018.5.11.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2024).

10. DANO MORAL COLETIVO. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. 10.1. CARACTERIZAÇÃO. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O e. Tribunal Regional entendeu que a atitude da ré, de " não fazer cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho relativas ao registro da jornada, ao trabalho aos domingos e feriados, ao elastecimento da jornada para além de 2 horas extras, à concessão irregular do intervalo interjornada e do intervalo intrajornada, de forma que foi sobejamente evidenciada a existência de prejuízos à coletividade ", razão por que entendeu

caracterizado o dano moral coletivo. 2. Verifica-se, portanto, que foram descumpridas diversas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que, na linha do entendimento desta c. Corte Superior resta caracterizado o dano moral coletivo, pois afetada toda a coletividade. Julgados. 3. Violão dos arts. 186 e 927 do CC e 5º, X, da CF não caracterizada. Arrestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (AIRR-10881-79.2016.5.03.0062, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/08/2024).

DANO MORAL COLETIVO, CONDUTA ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA DO EMPREGADOR. PUBLICAÇÃO DE MATERIA JORNALÍSTICA TENDENCIOSA EM VEÍCULO DE EMPRESA DE CIRCULAÇÃO NA CIDADE NA TENTATIVA DE INTIMIDAR OS EMPREGADOS E DESESTIMULAR O AJUIZAMENTO DE EVENTUAIS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. CARACTERIZAÇÃO, REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo fundado na alegação de que os reclamados incorreram em conduta abusiva e discriminatória em face dos empregados. Nos termos do acórdão regional, os reclamados produziram matéria jornalística tendenciosa, publicada no jornal Diário da Manhã, com o intuito de intimidar os seus empregados e desestimular o ajuizamento de futuras reclamações trabalhistas. Assentou-se que a referida publicação referiu-se às informações obtidas em suposta investigação na empresa, e tinha por finalidade frustrar eventual reclamação trabalhista. Assim, a discussão posta nos autos consiste em saber se esta conduta patronal caracteriza ato discriminatório e abusivo contra os seus empregados, de modo a atrair a reparação indenizatória por dano moral coletivo. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, diante dos fatos incontrovertíveis relativos à conduta ilícita dos reclamados, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Em consequência, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis : "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligéncia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores , como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida. Ressalta-se a impossibilidade de revisão das premissas fáticas consignadas no acórdão regional no sentido de que o acervo probatório colhido evidenciou conduta abusiva por parte dos reclamados e o nítido intuito de intimidar os empregados, bem como inviabilizar o direito constitucionalmente assegurado de acesso à Justiça, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Desse modo, a tentativa patronal de inviabilizar o direito constitucional dos empregados de acesso ao Judiciário deve ser coibida e rechaçada por esta Justiça especializada, motivo pelo qual a reparação indenizatória por dano moral coletivo é medida que se impõe. Intactos os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 e 927, caput , do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (RRAG-11299-41.2016.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/08/2024).

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI N° 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONCERNENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . O desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão advém do próprio ilícito . A coletividade encontra-se representada pelo grupo de empregados do réu, cujos direitos trabalhistas não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pelo banco da legislação trabalhista concernente à jornada do trabalho, especialmente no tocante à ausência de concessão do intervalo intrajornada, em potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental do trabalhador. Tal constatação já demonstra o reiterado descumprimento de direitos mínimos assegurados, por lei, aos trabalhadores, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos . Desse modo, o réu deve ser condenado ao pagamento de reparação por danos morais coletivos . Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-904-42.2015.5.05.0612, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/08/2024).

- RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, ante a lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso, o objeto da demanda diz respeito à contratação de aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, de modo a ensejar desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa. A conduta deliberadamente irregular da empresa vem demonstrada incontrovertivelmente desde a petição inicial no qual se relatou as diversas tentativas infrutíferas do MPT em obter o cumprimento da legislação trabalhista. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento do art. 429 da CLT, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-2404-26.2015.5.11.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/10/2020);

No caso, o col. Tribunal Regional entendeu que as irregularidades praticadas pelo clube - consistentes em admitir atletas com idade inferior a 14 anos em suas categorias de base com vistas prática desportiva de alto rendimento, mantendo, inclusive, muitos deles em regime de alojamento, com restrição ao direito de convivência familiar e comunitária, constitui ilicitude que extrapola a esfera individual das crianças e dos adolescentes envolvidos, repercutindo nos interesses extrapatrimoniais da coletividade.

De fato, além dos princípios que nortearam a descaracterização do desporto educacional ou desporto de formação, mencionados anteriormente, impõe-se destacar que a manutenção de crianças e adolescentes em regime de alojamento, com restrição à convivência familiar e comunitária resulta em nítida afronta ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, a conduta do clube efetivamente viola bens jurídicos que transcende efetivamente a esfera individual, na medida em que desrespeita normas constitucionais e legais de proteção do trabalho infantojuvenil, restando configurado o dano extrapatrimonial coletivo.

Nesses termos, não se divisa ofensa aos dispositivos indicados (186 e 927 do CCB e 5º, X, da CF, 944 do CC e 1º da Lei 7.347/85).

Inespecífico o único arresto indicado, por não guardar identidade fática com o caso dos autos. Aplicação da Súmula 296/TST.

Nego provimento.

2.7. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

Atendido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Constou do v. acórdão regional:

No caso dos autos, verifico que as irregularidades praticadas pelo clube reclamado - consistentes em admitir atletas menores de 14 anos em suas categorias de base com vistas prática desportiva de alto rendimento, mantendo, inclusive, muitos deles em regime de alojamento, com restrição ao direito de convivência familiar e comunitária, bem como em não formalizar contratos de aprendizagem com adolescentes selecionados para ingressar em suas categorias de base (atletas não profissionais em formação) - ocasionaram inequívoca lesão a um determinado grupo de pessoas (crianças e adolescentes, no caso).

Ademais, acentue-se que há, sim, lesão coletiva a ser resarcida, pois a ilicitude perpetrada pela parte extrapola a esfera individual das crianças e dos adolescentes envolvidos, repercutindo nos interesses extrapatrimoniais da coletividade.

Por todos esses motivos, correta a r. sentença que, além de impor as obrigações de fazer e não fazer referidas nos itens "1" a "4" (fls. 3a0/341 e 406), condenou o clube recorrente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido em prol do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA, montante que se revela adequado, mormente considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica do réu, bem como a necessidade de desestimular a prática de atos semelhantes, pelo agressor, no futuro.

Nas razões recursais, a Ré Quanto ao valor da indenização, afirma que deve ser fixado levando em consideração as circunstâncias do caso, as condições pessoais e do ofensor, a intensidade do dolo e da culpa e a gravidade dos efeitos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não teria ocorrido nos autos. Aponta violação dos artigos 5º, X, da CR, 186, 927 e 944, *caput* e parágrafo único, do CC.

A causa versa sobre a adequação do valor fixado para a indenização por dano extrapatrimonial coletivo, decorrente das irregularidades praticadas pelo clube - consistentes em admitir atletas com idade inferior a 14 anos em suas categorias de base com vistas prática desportiva de alto rendimento, mantendo, inclusive, muitos deles em regime de alojamento, com restrição ao direito de convivência familiar e comunitária.

Esta Corte Superior permite a revisão do valor fixado para a indenização por dano extrapatrimonial em situações excepcionais, quando constatado que a quantia é irrisória ou exorbitante, fora dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Há de se considerar que, diferentemente do dano individual de conteúdo extrapatrimonial, a quantificação da indenização por dano moral coletivo exige reparação que, conforme defende Xisto Tiago de Medeiros Neto, "venha a expressar a função sancionatória e pedagógica que informa a natureza desse procedimento peculiar à tutela dos direitos transindividuais, de maneira a refletir coerência e equidade do sistema de responsabilização civil" (O Dano Moral Coletivo e o Valor da Sua Reparação, Rev. TST, Brasília, vol 78, nº 4, out/dez 2012, pág. 299).

Trata-se, portanto, de reparação com natureza punitivo-pedagógica, que tem por finalidade reprimir e dissuadir a prática da conduta ilícita do ofensor e daquele que, em situação semelhante, busca a obtenção de vantagem indevida não obstante a lesão de valores fundamentais da coletividade.

No presente caso, diante da gravidade da conduta do Réu envolvendo desrespeito a normas constitucionais e legais de proteção do trabalho infantojuvenil, o valor mantido pelo Tribunal Regional (R\$ 300.000,00), não se revela excessivo a ponto de ensejar a intervenção excepcional por esta Corte.

Nesses termos, não se constata ofensa aos dispositivos invocados.

Ante o exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e desaprovar o agravo de instrumento.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 22/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.